

A. I. Nº - 196900.0022/17-9  
AUTUADO - GONÇALVES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
AUTUANTE - JOSÉ MARIA MATOS MONTALVAN ESTEVES  
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ CENTRO SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08/11/2023

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0167-01/23-VD

**EMENTA: ICMS.** EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. OMISSÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Autuado elide parcialmente a exigência fiscal ao comprovar a existência de financiamentos de veículos cujos pagamentos ocorreram de forma parcelada. O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao autuado e refez os cálculos o que resultou na redução do valor do débito. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2017, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 22.067,11, acrescido da multa de 150%, em decorrência da seguinte infração a legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração 01 – 17.03.07 – Deixou de recolher o ICMS em razão de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e escrituração na contabilidade, presumida pela constatação de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário, demonstrado pela existência de saldo credor na conta caixa.*

O autuado apresentou Defesa (fls. 50 a 53). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Diz que numa análise superficial identificou inconsistências nos demonstrativos apresentados pelo autuante: “Demonstrativo A – Movimento Mensal de Caixa”, “C 1 – Demonstrativo da falta de pagamento do ICMS devido sobre o faturamento - Simples Nacional e “Demonstrativo B1 – Desembolso com aquisição de mercadorias, bens e serviços” dos os quais derivaram o presente Auto de Infração.

Afirma que da conferência do “Demonstrativo A – Movimento Mensal de Caixa” que elaborou verificou-se que:

1. *No mês de abril de 2012, foi considerado pagamento a vista, a aquisição de veículo Mercedes-Benz no valor de R\$ 189.000,00, financiado pelo Banco Mercedes-Benz, conforme Danfe nº 245.465 e Contrato de Abertura de Crédito Fixo BNDES-FINAME nº 9290181214, cópias anexas.*
2. *No mês de novembro de 2013, foi considerado pagamento a vista, a aquisição de um veículo Mercedes-Benz no valor de R\$ 180.200,00, financiado pelo Banco do Brasil S/A, conforme Danfe nº 426278 e Extrato da amortização do financiamento, cópias anexas.*
3. *No mês de agosto de 2014, foi considerado pagamento a vista, a aquisição de um veículo Mercedes-Benz, no valor de R\$ 212.000,00, financiado pelo Banco Volkswagen S/A, conforme Danfe nº 31.251 e contrato de abertura de crédito, cópias anexas.*

Sustenta que, excluindo-se dos dos pagamentos a vista os valores relativos a essas aquisições financiadas, os saldos de Caixa resultam nos apresentados no “Demonstrativo de Caixa Corrigido” que elaborou, o qual anexa.

Aduz que a partir do “Demonstrativo de Caixa Corrigido” e “Demonstrativo 1 – Demonstrativo da falta de pagamento do ICMS devido sobre o faturamento – Simples” Nacional” elaborado pelo preposto fiscal, feitas as devidas correções, resultará no Demonstrativo que elaborou, com ICMS a recolher no valor histórico total de R\$ 13.898,49, conforme documento anexado.

Salienta que acredita na capacidade, idoneidade e bom senso do preposto fiscal, que, registra, na Inspetoria de Jequié é uma referência em conhecimentos e desvelo em seu trabalho, um autêntico exemplar de funcionário público que a sociedade deseja.

Invoca e reproduz o art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, assim como o art. 4º, § 4º, I, II, da Lei nº. 7.014/96, para afirmar que referido dispositivo não se aplica ao presente caso, haja vista ficar provado em contrário, a inexistência de suprimentos de caixa de origem não comprovada.

Finaliza a peça defensiva requerendo:

*1. Sejam excluídos dos Demonstrativos elaborados pelo preposto fiscal, os valores correspondentes às aquisições dos veículos financiados, conforme demonstrados na presente.*

- 1. Sejam refeitos os demonstrativos elaborados pelo preposto fiscal.*
- 2. Seja o valor da infração corrigido para R\$ \$ 13.898,49.*

*Por fim que seja julgado parcialmente procedente o presente Auto de Infração.*

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 89 a 94). Após discorrer sobre as razões defensivas, afirma que assiste razão ao impugnante. Reconhece que efetivamente ocorreu equívoco ao lançar como pagamentos à vista as aquisições dos veículos financiados, razão pela qual refez os lançamentos.

Explica que para isso realizou todos os lançamentos cabíveis, tendo apurado novos valores de omissão, conforme consta no novo “Demonstrativo A – Movimento Mensal de Caixa”, que anexa.

Salienta que os financiamentos, no presente caso, apenas postergaram parcialmente a ocorrência dos estouros de caixa, haja vista que os empréstimos num primeiro momento representam um suprimento de caixa, contudo estes mesmos empréstimos ao serem liquidados, geram lançamentos a crédito na conta Caixa.

Acrescenta que nesse sentido, existindo persistência de omissão de receitas, pouco tempo depois, quando os empréstimos vão sendo quitados, ressurge o saldo credor de caixa, em data posterior, desse modo, não é de estranhar que os novos valores apurados não coincidam com aqueles levantados pelo impugnante, em razão dos ajustes realizados.

Diz que realizada a revisão dos lançamentos apresenta os novos valores apurados, tomando por base o que consta no novo Demonstrativo A – Movimento Mensal de Caixa, remanescendo após as correções o valor devido de R\$ 14.607,69.

Finaliza a peça informativa consignando que deve ser julgado parcialmente procedente a autuação no montante de R\$ 14.607,69.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, via postal, fls. 101 a 105, não se manifestou.

## VOTO

O exame dos elementos que compõem o presente processo permite constatar que agiu acertadamente o autuante ao acolher as razões defensivas e revisar o lançamento conforme procedeu.

O autuado aponta equívocos incorridos pela Fiscalização no levantamento fiscal, no caso: (i) no mês de abril de 2012, foi considerado pagamento a vista, a aquisição de veículo Mercedes-Benz no valor de R\$ 189.000,00, financiado pelo Banco Mercedes-Benz, conforme Danfe nº 245.465 e Contrato de Abertura de Crédito Fixo BNDES-FINAME nº 9290181214; (ii) no mês de novembro de 2013, foi considerado pagamento a vista, a aquisição de um veículo Mercedes-Benz no valor de R\$ 180.200,00, financiado pelo Banco do Brasil S/A, conforme Danfe nº 426278 e Extrato da amortização do financiamento; (iii) no mês de agosto de 2014, foi considerado pagamento a vista, a aquisição de um veículo Mercedes-Benz, no valor de R\$ 212.000,00, financiado pelo Banco Volkswagen S/A, conforme DANFE nº 31.251 e contrato de abertura de crédito.

Afirma que, excluindo-se dos pagamentos a vista os valores relativos a essas aquisições financiadas, os saldos de Caixa resultam nos apresentados no “Demonstrativo de Caixa Corrigido” que elaborou, acostado aos autos, sendo que, feitas as devidas correções, o valor do ICMS a recolher é de R\$ 13.898,49.

O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu, acertadamente, que assiste razão ao autuado e refez os cálculos conforme a metodologia que adotou, ou seja, considerando os pagamentos efetivamente realizados dos financiamentos, o que resultou na redução do valor do ICMS devido para R\$ 14.607,69.

Relevante consignar que o autuado, cientificado do resultado da Informação Fiscal, não se manifestou, o que permite inferir que concorda tacitamente com o valor apresentado.

Diante disso, a infração é parcialmente procedente no valor de ICMS devido de R\$ 14.607,69, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante de fls. 92/93.

Entretanto, no tocante a multa de 150% apontada no Auto de Infração, cabe um reparo a ser feito, haja vista que a multa aplicável é de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar n. 123/06; art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, razão pela qual, de ofício, modifico a multa para 75%.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 196900.0022/17-9, lavrado contra **GONÇALVES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.607,69**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da LC 123/06; art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR